COMUNICADO COCIV/DPGE N.º 25/2026

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0101163-47.2025.8.19.0000 (TJRJ). LEI N.º 9.604/2025 DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. RESTRIÇÃO DE ACESSO A BANHEIROS E ESPAÇOS COLETIVOS PRIVATIVOS AO "SEXO DE NASCIMENTO". DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. ATUAÇÃO ESTRATÉGICA CONJUNTA DA COORDENAÇÃO CÍVEL (COCIV), DO 1º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA (1NRTC) E DO NUDIVERSIS NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE* / *CUSTOS VULNERABILIS*. DEFESA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ E CONTENÇÃO DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL REACIONÁRIA.

A **COORDENAÇÃO CÍVEL (COCIV)**, no cumprimento de suas atribuições institucionais, vem divulgar à Classe a recente e expressiva vitória obtida perante o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), fruto da atuação estratégica conjunta entre a **COCIV**, o **1º Núcleo Regional de Tutela Coletiva (1NRTC)** e o **Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS)**.

Em sessão virtual realizada em 09 de novembro de 2026, o Órgão Especial do TJRJ, por unanimidade de votos, **deferiu a medida cautelar** postulada nos autos da **Representação de Inconstitucionalidade n.º 0101163-47.2025.8.19.0000** (Relatora Desembargadora Mônica Feldman de Mattos), suspendendo com eficácia imediata os efeitos da **Lei n.º 9.604/2025 do Município de Campos dos Goytacazes**.

1 DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA E A NORMA IMPUGNADA

A Lei Municipal n.º 9.604, promulgada pela Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, estabeleceu que os espaços públicos de uso coletivo que exijam privacidade (tais como banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados em escolas, repartições

públicas municipais, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho) deveriam ser estritamente segregados pelo critério de "sexo de nascimento".

Além de violar as balizas de convivência social e impor padrão de fiscalização coercitiva a cargo da Guarda Civil Municipal com previsão de multas (arts. 4º e 5º), o diploma instituiu odiosa barreira à dignidade, visando constranger, excluir e marginalizar a população transgênero, travesti e não binária no cotidiano do Município.

2 A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA CONJUNTA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A partir de procedimento instaurado no âmbito do 1º Núcleo Regional de Tutela Coletiva e do Parecer Técnico n.º 06/2026/COCIV/DPGERJ, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro formalizou intervenção processual no feito na condição de ***amicus curiae*** e, subsidiariamente, de ***custos vulnerabilis*** (na salvaguarda dos grupos vulnerabilizados, com fulcro no art. 134 da CRFB e na doutrina e jurisprudência consolidadas pelo STJ no REsp 1.712.163/SP).

A manifestação técnica da Instituição demonstrou a insubsistência formal e material da legislação impugnada:

> **Inconstitucionalidade Formal (Usurpação de Competência Privativa da União):** Violação direta ao art. 22, I e XXIV, da CRFB e ao art. 358, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ). Inexiste interesse local apto a autorizar o legislador municipal a regrar temas afetos ao Direito Civil (direitos da personalidade e estado das pessoas) e às Diretrizes e Bases da Educação Nacional (ao pretender incidir em escolas e faculdades). A competência municipal suplementar exige a predominância do interesse local, inocorrente na espécie, consoante jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (v.g., ADPF 672 MC-Ref/DF e ADI 2658).
>
> **Inconstitucionalidade Material (Afronta à Dignidade da Pessoa Humana e Vedação ao Retrocesso):** Ultraje aos arts. 1º, III, e 3º, IV, da CRFB, bem como aos arts.

5º, 8º e 9º da CERJ. A norma desrespeita frontalmente a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, notadamente o decidido na **ADI 4.275/DF** (reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e adequação registral independentemente de cirurgia), na **ADO 26/DF** (enquadramento da homotransfobia no conceito de racismo social) e no **RE 845.779/RG** (direito de a pessoa transgênero ser socialmente tratada conforme sua identidade de gênero).

Violação à Livre Iniciativa Econômica: Ingerência desarrazoada e autoritária no padrão estrutural e operacional de comércios, bares, restaurantes e eventos privados (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

3 A PRODUÇÃO LEGISLATIVA LOCAL DE CARÁTER SIMBÓLICO-REACIONÁRIO E A IMPORTÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TJRJ

O ingresso e o resultado cautelar alcançado assumem contornos que extrapolam os limites territoriais do Município de Campos dos Goytacazes. Testemunha-se, no cenário contemporâneo fluminense e nacional, uma proliferação deliberada de iniciativas legislativas municipais que, movidas exclusivamente por interesses político-ideológicos e pautas de costumes reacionárias, editam diplomas sabidamente inconstitucionais.

Esses parlamentos locais operam com plena ciência de que tais leis sucumbirão no controle jurisdicional. Ainda assim, veiculam-nas como manobra deliberada para:

1. **Frustrar o consenso civilizatório** e a eficácia de precedentes vinculantes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos;
2. **Promover desinformação e perseguição institucional** contra minorias historicamente vulnerabilizadas, submetendo cidadãos transexuais e travestis a situações vexatórias cotidianas até que advenha provimento do Poder Judiciário;
3. **Impor custos desproporcionais** à sociedade civil e sobrecarregar as Cortes de Justiça.

Nesse panorama, a firmeza e a celeridade demonstradas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao deferir por unanimidade a liminar revelam-se indispensáveis para frear o experimentalismo inconstitucional e impedir que câmaras municipais se convertam em polos de desestabilização da ordem constitucional.

4 DIRETRIZES PRÁTICAS E O PAPEL DA DEFENSORIA

A tutela coletiva exercida pelos órgãos da Defensoria Pública é o instrumento vocacionado a garantir que a força normativa da Constituição da República e da Constituição Estadual se faça sentir no dia a dia da população vulnerável em cada comarca do interior fluminense.

Diante da suspensão cautelar da Lei n.º 9.604/2025 de Campos dos Goytacazes, orienta-se aos órgãos de atuação com atribuição cível, de tutela coletiva, de infância e juventude e de direitos humanos:

1. **Inaplicabilidade Imediata das Sanções:** Fiscalizar a cessação de qualquer ato de advertência, fiscalização coercitiva ou imposição de penalidades fiscais (UFICAS) pela Guarda Civil Municipal ou autoridades locais a estabelecimentos e cidadãos, informando eventual descumprimento para as providências cabíveis;
2. **Salvaguarda do Acesso aos Espaços Públicos:** Assegurar a assistência integral à população LGBTQIAPN+ contra constrangimentos em repartições, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino, valendo-se dos parâmetros de proteção conferidos pela jurisprudência vinculante do STF e pelo precedente do Órgão Especial;
3. **Monitoramento de Iniciativas Análogas:** Manter interlocução contínua com a COCIV, com os respectivos Núcleos Regionais de Tutela Coletiva e com o NUDIVERSIS diante de projetos de lei ou leis aprovadas em outras Câmaras de Vereadores com teor restritivo similar, a fim de subsidiar novas ações de controle concentrado ou incidentes defensivos.

A Defensoria Pública reafirma sua missão inarredável como expressão e instrumento do regime democrático e fiadora intransigente dos direitos humanos.

Permanecemos à inteira disposição no e-mail institucional: cociv@defensoria.rj.def.br.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2026.

COORDENAÇÃO CÍVEL